CÂMARA

Lei nº 1229/2019 DE 23 DE JULHO DE 2019.

INSTITUI O PROGRAMA DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS- RS.

Rubemar Paulinho Salbego, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei,

Art. 1.º - Fica instituído no Município de São Francisco de Assis o Programa Permanente de Controle Populacional de cães e gatos visando o cadastro, identificação e esterilização de cães e gatos, em situação de rua ou pertencentes à família de baixa renda, e acompanhamento pós–operatório, ficando excluídos outros procedimentos veterinários.

Art. 2º – No caso de animais atropelados ou doentes, sem perspectiva de recuperação, devidamente atestado e justificado por médico veterinário, poderão ser encaminhados para eutanásia, conforme resolução nº 1000, de 11 de maio de 2012, do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 3º - A Administração Pública Municipal realizará campanhas informativas e educativas sobre a propriedade responsável de animais domésticos, podendo executá-la com colaboração de organizações da sociedade civil e empresas privadas.

Art.4º - Os procedimentos cirúrgicos de castração deverão obedecer às normas constantes na Resolução Nº 962, de 27 de agosto de 2010, do Conselho Federal de Medicina Veterinária e na Resolução Nº 14, de 30 de setembro de 2010, do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sùl, e alterações posteriores.

Parágrafo único. Todo animal castrado deverá ser identificado e cadastrado.

Art. 5º - O projeto visa atender a demanda de animais soltos nas vias e em condições de vulnerabilidade, realizando a conscientização das pessoas a cerca dos maus tratos aos animais na maior acepção do termo, a sua guarda e responsabilidade, bem como, o controle de doenças e o controle populacional de cães e gatos no Município de São Francisco de Assis/RS, por tratar-se de questões de saúde pública.

Art. 6º - O animal que for submetido à cirurgia de castração, permanecerá sob guarda e responsabilidade de seu proprietário, o qual terá o acompanhamento do médico veterinário quando necessário, no período de convalescença.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais,

universidades, Institutos Federais, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 8º - É proibido soltar ou abandonar cães e gatos em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa por flagrante ou denúncia comprovada de 85 URM por animal e ainda a responsabilização nas esferas cíveis e penais.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas serão destinados para o investimento no Programa de Controle Populacional de Cães e Gatos do Município.

Art. 9º - Os animais, abandonados em vias ou logradouros públicos, serão capturados, cadastrados, castrados, medicados, vacinados, vermifugados, doados e/ou devolvidos ao local de origem ou a um abrigo de passagem gerenciado por ONGs e/ou entidades.

Art.10 - A execução do Programa de Controle Populacional de Cães e Gatos do Município fica sob responsabilidade das Secretarias Municipal de Agricultura e Abastecimento e Saúde.

Art.11 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:
Secretaria municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
05010430401691429000339030- material de consumo
05010430401691429000339039- Outros serviços Terceiros P.J
Projeto/atividade: 1429 - Projeto de castração de animais

Art. 12- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 23 de julho de 2019.

Rubemar Paulinho Salbego
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra

Silvio Souza de Oliveira
Secretário Municipal da Administração e Planejamento